



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 8, DE 2013

Altera o art. 291 do Regimento Interno do Senado para determinar que as votações secretas no Senado Federal só ocorrerão nos casos previstos na Constituição.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 291 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 291. A votação será secreta exclusivamente nos casos em que houver expressa determinação na Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A representação parlamentar faz parte de um processo político indissociável da vontade popular, uma vez que o mandato obtém o consentimento eleitoral pelo voto e não escapa da regulação por parte da sociedade civil. Se o deputado ou senador, como mandatário do eleitor, destoa do pensamento do seu eleitorado será punido nas urnas por esta falta. Para que essa conformidade seja aferida é necessário o conhecimento da manifestação do parlamentar, ou seja, do seu voto.

Sabemos que o voto secreto surgiu como meio de proteger a independência do representante popular em relação ao poder dos dirigentes das forças políticas dominantes, especialmente quanto se tem um poder executivo de características despóticas. No entanto, considerando nosso atual estágio de amadurecimento democrático, não subsistem razões para temores ou represálias que tenham força suficiente para determinar o voto de um parlamentar. Escorado pela soberania popular e pelas garantias do mandato, o parlamentar necessita de coragem para bem exercer suas atribuições. Nesse sentido, a transparência democrática se mostra mais útil e adequada. É por isso que o sistema parlamentar constitucional brasileiro, apesar de prever exceções, sempre manteve como regra o voto aberto e público.

Todavia, ainda estão presentes no regimento interno do Senado Federal dispositivos que preveem o voto secreto em hipóteses que não encontram respaldo na Constituição, o que permite o uso desse instituto para esconder da população a discrepância de suas escolhas com a opinião pública.

Existem diversas propostas de emendas constitucionais tendentes a corrigir esses resquícios de subdesenvolvimento republicano, inclusive de minha autoria. É o caso da própria eleição à Presidência do Senado. Como pretender esconder institucionalmente a nossa escolha para um cargo que afeta até mesmo a linha sucessória presidencial? É incompreensível para a opinião pública a utilização do voto secreto para decisões parlamentares que afetam de tal maneira a política brasileira.

O art. 290 do Regimento Interno acerta ao decretar que será ostensiva a votação das proposições em geral. Por sua vez, o art. 291 estabelece os casos em que a votação será secreta, consubstanciando-se em exceções numeradas. O inciso I deste último repete as cinco determinações constitucionais do uso do voto secreto, mas, em seguida, os incisos II e III preveem a sua utilização para “**eleições**” e para os casos em que o Plenário determinar.

Ora, se a publicidade no sistema republicano é essencial ao ato Público, se o voto é a principal atividade do parlamentar, a sua ocultação sem prévia autorização constitucional se torna uma contradição no sistema e, portanto, **uma inconstitucionalidade**.

Se utilizado indistinto e insidioso, o voto secreto ofende o princípio de democracia representativa, de modo que somente os casos excepcionais, previstos na própria Carta Política, podem ser admitidos no nosso sistema jurídico. Sua utilização não é condizente com a melhor prática republicana e democrática. A democracia exige o pleno conhecimento do eleitor a respeito do comportamento do representante eleito, devendo restringir-se a ocultação do voto exclusivamente para os casos em que a Constituição Federal expressamente ainda o faz.

Com efeito, toda vez que a Constituição determinou o voto secreto, o fez em caráter excepcional e explícito, o que significa dizer, *a contrario sensu*, que todas as demais votações são públicas, não secretas.

A par dessa premissa, apesar da alteração que proponho ser uma decisão *interna corporis* deste Senado Federal, implementada mediante simples alteração do art. 291 do seu Regimento Interno que trata da modalidade de votação secreta, é uma adequação dos nossos procedimentos ao sistema constitucional.

As competências atribuídas aos Membros da Mesa, Presidentes de Comissões e de Conselhos revestem-se de poderes e prerrogativas que transbordam de simples decisões internas e administrativas, devendo ser acompanhadas de todas as características das ações republicanas, especialmente da visibilidade dos atos públicos.

Acreditamos que, desse modo, possamos contribuir para tornar transparentes os atos parlamentares dentro desta Casa Legislativa, estendendo limpidez e efetiva legitimidade às escolhas dos nossos dirigentes e dos dirigentes dos órgãos colegiados.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

REGIMENTO INTERNO*RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970*

Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2006.

(...)

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);²⁹
- b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;
- c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);
- d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);
- e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

(...)

Publicado no **DSF**, em 22/02/2013.